



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI CONVERSÃO

Nº 22 DE 2006

(Proveniente a Medida Provisória Nº 317, de 2006)

Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	07
- Mensagem do Presidente da República nº 707, de 2006.....	10
- Exposição de Motivos nº 89/2006, dos Ministros de Estado da Fazenda e Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	10
- Ofício nº 563/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	13
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	14
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	32
- Nota Técnica nº 22/2006, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	33
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Givaldo Carimbão (PSB/AL).....	37
- Folha de Sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	55
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	59
- Legislação citada	60

PROJETO DE LEI CONVERSÃO Nº 23, DE 2006

(Proveniente a Medida Provisória Nº 317, de 2006)

Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 11, 13 e 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir para a carteira do Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT não equalizados, bem como assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

.....

§ 5º

.....

III - para efeito do disposto neste parágrafo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT ou de outras fon-

tes sem equalização e as operações realizadas com recursos do FNE combinados com recursos do FAT ou com outras fontes, para a carteira do Fundo, bem como, nesses casos, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

..... "(NR)

"Art. 11. Ficam autorizados a repartição, o alongamento e a individualização de operações de crédito rural do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF que tenham sido protocoladas ou apresentadas formalmente aos agentes financeiros até 31 de maio de 2004, garantidas as condições financeiras para cada programa previstas na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Para as operações de que trata este artigo, o Conselho Monetário definirá novos prazos para o cumprimento das condições estabelecidas na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003." (NR)

"Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários ou outros benefícios, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, a agricultores familiares que contratarem operações de financiamento rural nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural,

respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo também abrange as operações de financiamento de custeio no âmbito do PRONAF contratadas na safra 2005/2006." (NR)

"Art. 15. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006:

.....
§ 2º Para ter direito à modalidade de financiamento de que trata o caput deste artigo, os beneficiários deverão estar adimplentes com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004.

§ 3º Os recursos do financiamento de que trata o caput deste artigo serão destinados direta e exclusivamente para a liquidação das parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006.

§ 4º As operações de crédito a que se refere o caput deste artigo poderão ter prazo de reembolso de até 5 (cinco) anos, incluindo até 2 (dois) anos de carência para pagamento da primeira parcela, devendo o respectivo cronograma ser fixado de acordo com o fluxo de caixa da atividade do mutuário.

§ 5º Admite-se, ainda, o financiamento de que trata este artigo para cobrir despesas relativas ao pagamento das parcelas de 2005 e 2006

das operações mencionadas nos incisos I e II do caput deste artigo, efetuado pelos mutuários entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.322, 13 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º.

Parágrafo único. Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão, por meio de Portaria Interministerial, as condições e os critérios para a aquisição pelo FNE, quando for o caso, das operações renegociadas com base nos arts. 2º e 3º desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:

“Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 desta Lei aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive àquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º No momento da quitação das parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o caput deste artigo, os valores devidos deverão ser atualizados pelos encargos de normalidade até a data do

respectivo vencimento, observadas as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com o bônus de adimplência, de que tratam a alínea d do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação *pro rata die* da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º deste artigo para os mutuários que quitarem, até 29 de dezembro de 2006, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vencendas em 2006, das operações de que trata o caput deste artigo, independentemente da contratação do financiamento a que se refere o art. 15 desta Lei.

§ 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a equalizar as taxas de juros nos financiamentos realizados para quitação das parcelas de operações contempladas no caput deste artigo, nos ca-

sos em que o risco apurado se mostrar incompatível com a taxa a ser cobrada do tomador, conforme regulamentação a cargo do Ministério da Fazenda."

"Art. 15-B. Fica a União autorizada a aditar as Cédulas de Produto Rural - CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, sendo permitida a individualização das referidas cédulas efetuadas com aval solidário e a ampliação do prazo em até 4 (quatro) anos para a sua quitação, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação dessa medida."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 317, DE 2006**

Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 13 e 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** deste artigo também abrange as operações de financiamento de custeio no âmbito do PRONAF contratadas na safra 2005/2006.” (NR)

“Art. 15. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006:

.....
§ 2º Para ter direito à modalidade de financiamento de que trata o **caput**, os beneficiários deverão estar adimplentes com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004.

§ 3º Os recursos do financiamento de que trata o **caput** serão destinados direta e exclusivamente para a liquidação das parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006.

§ 4º As operações de crédito a que se refere o **caput** poderão ter prazo de reembolso de até cinco anos, incluindo até dois anos de carência para pagamento da primeira parcela, devendo o respectivo cronograma ser fixado de acordo com o fluxo de caixa da atividade do mutuário.

§ 5º Admite-se, ainda, o financiamento de que trata este artigo para cobrir despesas relativas ao pagamento das parcelas de 2005 e 2006, das operações mencionadas nos incisos I e II ~~do caput~~, efetuado pelos mutuários entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.322, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Quando da quitação das parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o **caput**, os valores devidos deverão ser atualizados pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento, observadas as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com o bônus de adimplência, de que tratam a alínea “d” do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002;

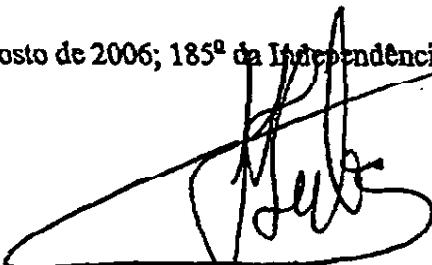
II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento deve ser aplicada a variação “pro rata die” da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º para os mutuários que quitarem, até 29 de dezembro de 2006, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o caput, independentemente da contratação do financiamento a que se refere o art. 15.

§ 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a equalizar as taxas de juros nos financiamentos realizados para quitação das parcelas de operações contempladas no caput deste artigo, nos casos em que o risco apurado se mostrar incompatível com a taxa a ser cobrada do tomador, conforme regulamentação a cargo do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



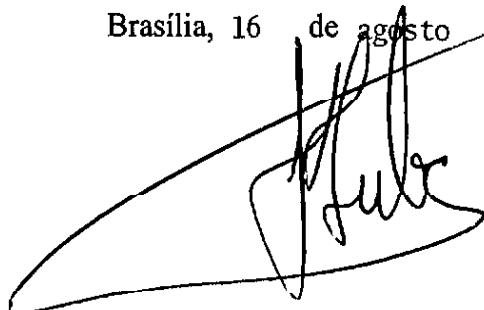
Referendado eletronicamente por: Guido Mantega, Luis Carlos Guedes Pinto

Mensagem nº 707, de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 317, de 16 de agosto de 2006, que “Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e dá outras providências”.

Brasília, 16 de agosto de 2006.



EM Interministerial nº 00089/2006 - MF/MAPA

Brasília, 9 de agosto de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de medida provisória que tem por objetivo estender a abrangência da concessão de subvenções econômicas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF às operações contratadas na safra 2005/2006 sem essa prerrogativa, bem como viabilizar o financiamento de parcelas oriundas de operações de crédito rural, sob a égide da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com vencimentos em 2005 e 2006, de que tratou o art. 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006.

2. Na safra 2005/06, em função dos baixos preços de alguns produtos agrícolas, o governo federal concedeu um bônus de adimplência nas operações do PRONAF para custeio de arroz, algodão, milho, soja, feijão, leite e mandioca. Como somente os bancos públicos federais e os bancos cooperativos estavam autorizados a operar com equalização pelo poder público, os agricultores familiares que haviam financiado suas explorações agropecuárias em bancos privados e estaduais ficaram excluídos deste benefício, desestimulando estas instituições financeiras a realizarem operações do PRONAF e ensejando maior concentração ainda de financiamentos da espécie nos bancos públicos federais.

3. O art. 13 da Lei nº 11.322, de 2006, autorizou a União a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários ou outros benefícios, no âmbito do PRONAF, a agricultores familiares que **contratarem** operações de financiamento rural nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Financiamento Rural, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

4. Este artigo autorizou o Tesouro Nacional a conceder aos agricultores familiares que contratem operações ao abrigo do PRONAF por meio de bancos estaduais ou privados os mesmos benefícios dados àqueles que realizam suas operações junto a bancos públicos federais. Esta medida tinha por objetivo garantir isonomia entre os agricultores familiares, tanto nas contratações futuras como nas operações realizadas na safra 2005/06. Entretanto, a redação do art. 13 permitiu apenas o pagamento nas operações futuras, excluindo as operações contratadas na safra 2005/06, que precisam contar com o bônus de adimplência a que se refere o item 2 supra. O art. 1º da presente proposta de medida provisória, ao inserir um parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 11.322, de 2006, recupera o objetivo inicial, garantindo a equalização pelo Tesouro Nacional também nas operações já contratadas nesta safra.

5. O art. 15 da referida Lei nº 11.322, de 2006, autorizou o financiamento, com recursos controlados do crédito rural, das parcelas de dívidas rurais referentes à Lei nº 9.138, de 1995, à Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e à Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, bem como a suas alterações posteriores, cujos agricultores tiveram dificuldades em saldar os compromissos com vencimento fixado em 2005 e 2006 - estando adimplentes com relação às parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004, ficando a cargo dos agentes financeiros concedentes a assunção do risco das operações.

6. O mencionado art. 15 autorizou o financiamento pretendido, mas sua aplicação, especialmente para as operações cedidas à União ou desoneradas de risco, de que tratou a Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, precisa de autorização específica para possibilitar ao agente financeiro administrador dos ativos da União ter o risco de crédito reduzido, por meio de equalização a ser paga pelo Tesouro Nacional.

7. A medida provisória autoriza o Tesouro Nacional a equalizar, ao agente financeiro administrador dos ativos da União, as operações destinadas ao financiamento das parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006 de que trata o art. 15 da Lei 11.322, de 2006. Também autoriza, para as operações repactuadas com base na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, o expurgo da variação do preço mínimo básico dos produtos utilizados para correção dos valores destas parcelas e a manutenção do bônus de adimplemento, como forma de viabilizar o seu pagamento pelos mutuários que foram prejudicados por adversidades climáticas e econômicas. Estas condições somente serão concedidas para as parcelas regularizadas até 29 de dezembro de 2006, independentemente da contratação do financiamento autorizado. Ressalta-se que tais parcelas serão atualizadas a partir da data de seu vencimento até o dia do efetivo pagamento pela variação da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

8. Para permitir o financiamento de que trata o art. 15 da Lei nº 11.322, de 2006, aos mutuários que efetuaram o pagamento das referidas parcelas entre a data da publicação da referida Lei e a data de publicação desta medida provisória, admite-se a sua concessão para cobrir despesas relativas ao pagamento dessas parcelas realizado com outras fontes.

9. O custo adicional para conceder o bônus de adimplênciia para a safra 2005/06 aos agricultores familiares que efetuaram operações do PRONAF em bancos estaduais e privados - bônus este já concedido aos agricultores familiares com operações em bancos públicos federais e cooperativos - é de R\$ 4,2 milhões e deverá atender cerca de 3.450 agricultores.

10. No quadro abaixo, são apresentados os dados potenciais sobre o enquadramento das operações do Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA e Securitização, que fazem parte dos Ativos do Tesouro Nacional, nas condições sugeridas:

Operações Enquadráveis na Proposta de MP

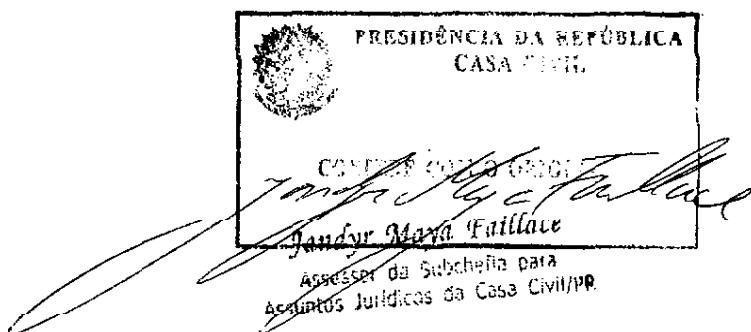
Natureza das Operações	Quantidade	Valor (R\$)	Custo Potencial (R\$)
Securitização - parcelas de 2005	3.253	25.475.681	19.106.761
Securitização - parcelas de 2006	72.248	332.697.221	-
PESA - parcelas de 2005	316	27.869.341	15.482.967
PESA - parcelas de 2006	3.989	192.178.776	-

11. Cabe ressaltar que o número de operações enquadráveis é reduzido em relação ao universo de operações existentes. O custo da medida proposta, que pode atingir a R\$ 34,5 milhões, é pouco significativo diante dos benefícios que proporcionará aos mutuários abrangidos. Além disso, a medida provisória possibilita a redução da perspectiva de inadimplemento uma vez que socorre aqueles agricultores em dificuldade para cumprir seus compromissos financeiros até então assumidos e mantém as diretrizes do programa original de alongamento, estabelecendo apenas o tratamento diferenciado para financiamento das parcelas de dívidas vencidas ou vincendas em 2005 e 2006.

12. A urgência e relevância da presente proposta de medida provisória decorrem, respectivamente, da proximidade de vencimento de grande quantidade de parcelas do PESA e Securitização e da premente necessidade de os produtores tomarem novos financiamentos para o plantio da próxima safra.

14. São essas, Senhor Presidente, as razões que apresentamos a Vossa Excelência em favor do encaminhamento da proposta de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,



Assinado por: Guido Mantega, Luis Carlos Guedes Pinto
EM-89 MF MAPA(L2)

OF. n. 563/06/PS-GSE

Brasília, 29 de novembro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2006 (Medida Provisória nº 317/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 22.11.06, que "Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que

dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

CONGRESSO	EMENDAS
DEPUTADO BETINHO ROSADO	007: 008
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	001
DEPUTADO JOSÉ CARLOS MACHADO	002
DEPUTADO JOÃO LEÃO	003
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	006
DEPUTADO SILAS BRASILEIRO	004; 005

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 08

MPV 317

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 317/06
------	---

Dep. José Carlos Aleluia	Nº do protocolo
--------------------------	-----------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Expressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

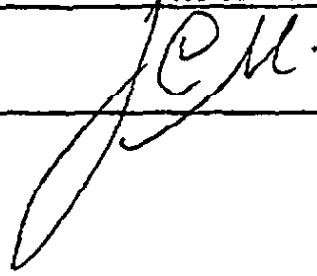
Suprime-se o § 2º do art. 15 da Lei nº 11.322, de 2006, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 317, renumerando-se os demais parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 15 da Lei nº 11.322, de 2006, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, exige que para ter acesso à renegociação das dívidas agrícolas nos anos de 2005 e 2006 o mutuário precisa estar adimplente com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004.

Entendemos que muito embora haja lógica no argumento – segundo a qual é preciso vincular o benefício a um incentivo para o bom comportamento – é mais necessário entender as amplas dificuldades porque passa o pequeno agricultor, que muitas vezes não consegue retirar da terra o próprio sustento e muito menos criar excedente para pagar dívidas. Ainda, levando em conta os modestos efeitos financeiros da Medida Provisória para o governo central, R\$ 34,5 milhões, é mister ampliar ao máximo os benefícios, buscando salvaguardar da forma mais ampla possível a dignidade do pequeno agricultor.

PARLAMENTAR



MPV 317

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data 20/08/2006	proposição Medida Provisória nº 317/2006			
Autor Deputado José Carlos Machado			Nº do protocolo	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da presente Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O artigo 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - Fica autorizada a incorporação das parcelas vencidas e vincendas até 31.12.2006, ao valor do principal das operações, para serem quitadas, proporcionalmente, nos vencimentos das demais parcelas vincendas a partir de 01 de janeiro de 2007, das operações de alongamento ou renegociadas ao amparo da Lei. 9.138, de 19 de novembro de 1995, inclusive aquelas renegociadas com base na Lei 10.437, de 2002 e as formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998:

§ 1º O valor de cada parcela vencida, para efeito de incorporação ao principal das operações, deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento;

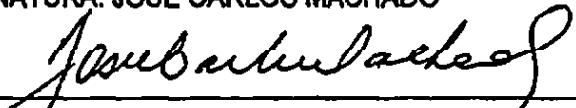
Art 2º - A Lei nº 11.322, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 15-A - Fica autorizada a Procuradoria da Fazenda Nacional a suspender a execução judicial e a retornar aos bancos credores as dívidas inscritas na dívida ativa da União dos mini, pequenos e médios produtores, sem quaisquer multas, correções e encargos de quaisquer natureza, das operações amparadas na Lei 9.138, de 1995, da lei 10.437, de 2002 e da resolução 2471, de 26 de fevereiro de 1998."

JUSTIFICATIVA

Não nos parece justo conceder financiamento para parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, deixando de fora as vencidas em 2002, 2003 e 2004, pois, trata-se dos mesmos programas (PESA, resolução 2.471 e SECURITIZAÇÃO, Lei 9.138 de 1995 e Lei 10.437 de 2002). A incorporação das parcelas vencidas ao principal das operações para serem quitadas proporcionalmente as parcelas vincendas, não necessitará de financiamento dos Bancos credores e amenizará sensivelmente os custos dos mini, pequenos e médios produtores do semi-árido nordestino. Além do mais, os produtores rurais do semi-árido nordestino não quitaram seus débitos por falta de condições financeiras, haja vista as estiagens que assolaram a região, impedindo a produção e receitas dos mini, pequenos e médios produtores. Assim sendo, a aprovação desta emenda representa compromisso desta Casa com o resgate da cidadania dos mini, pequenos e médios produtores do semi-árido nordestino, dando-lhes condições de continuar produzindo.

ASSINATURA: JOSÉ CARLOS MACHADO



PFL/SE

MPV 317

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

DATA 22/08/2006	PROPOSIÇÃO MP 337/06			
AUTOR Dep. João Leão PP/BA				
N.º PRONTUÁRIO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO		PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se, ao texto da Medida Provisória n.º 317/2006 Parágrafo 4º do Art. 2.º:
Admitem-se à concessão das condições previstas nos itens I e II do § 1º para os mutuários que quitarem até 29 de dezembro de 2006, as parcelas vencidas até 31/12/2004, das operações que trata o caput, sem direito a contratação do financiamento a que se refere o Art. 15º.

JUSTIFICATIVA

Mesmo para as parcelas das operações de PESA e Securitização vencidas até 31.12.2004, estão previstas as subvenções econômicas para manutenção dos bônus de adimplência, de expurgo da variação do preço mínimo básico dos produtos utilizados para correção dos valores destas parcelas e a equalização aos agentes financeiros administradores destes ativos da União.

Assim, mantendo a atualização a partir da data de seu vencimento até o dia do efetivo pagamento, pela variação da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de não gerar impacto orçamentário, cria uma situação bastante promissora para a regularização destas operações ativas da União, trazendo estes mutuários na condição de normalidade.


ASSINATURA

MPV 317

00004

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 317,
DE 16 DE AGOSTO DE 2006
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)**

O artigo 2º da Medida Provisória nº 317, de 16 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 11.322, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Artigo 15-A. A medida de que trata o art. 15 aplica-se também:

a)- às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional;

b)- às operações alongadas ou renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativas aos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira – FUNCAFÉ.

§ 1º Incluem-se nas disposições do caput deste artigo, as operações de que trata as alíneas "a" e "b" adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Quando da quitação das parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o caput, os valores devidos deverão ser atualizados pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento, observadas as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com o bônus de adimplência, de que tratam a alínea "d" do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, os bônus de adimplência de que trata a regulamentação do artigo 5º, também da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002;

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento deve ser aplicada a variação "pro rata die" da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 3º Admite-se a concessão das condições previstas no § 2º para os mutuários que quitarem, até 29 de dezembro de 2006, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o caput, independentemente da contratação do financiamento a que se refere o art. 15.

§ 4º Fica o Tesouro Nacional autorizado a equalizar as taxas de juros nos financiamentos realizados para quitação das parcelas de operações contempladas no caput deste artigo, nos casos em que o risco apurado se mostrar incompatível com a taxa a ser cobrada do tomador, conforme regulamentação a cargo do Ministério da Fazenda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário têm sido atingido por diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como:

- a) Adversidades climáticas
- b) Incidência de pragas e doenças
- c) Elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos
- d) Forte valorização do Real, frente ao Dólar

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196, de 2001.

É louvável a intenção do Governo Federal, entretanto, as limitações e restrições impostas pelo Ministério da Fazenda, estão deixando de contemplar milhares de produtores rurais que tem seus débitos alongados junto às instituições financeiras em geral e não transferidos para a União.

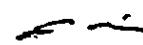
Outro fato a ser considerado está na exclusão de operações com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, das medidas propostas nesta Medida Provisória, o que caracteriza uma insensibilidade e mesmo até injustiça para com estes produtores que acumulam dívidas decorrentes dos baixos preços praticados pelo mercado nos últimos anos.

Senhores Parlamentares, a cafeicultura sofre com as mesmas adversidades dos demais setores, convivendo com secas prolongadas, câmbio valorizado, alto custo de ~~produção~~^{transporte}, o que na prática fez com que a atividade se tornasse deficitária; é bom lembrar que houve uma breve recuperação no mercado a partir do primeiro semestre de 2005, contudo, a cafeicultura padece de uma crise de preços iniciada em 2001.

Como os demais produtores rurais, os produtores de café, sem renda, não puderam honrar os seus compromissos nas datas aprazadas e hoje mais de 40 mil produtores já foram inscritos na dívida ativa e de execução pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e outros estão na eminência de receberem o mesmo tratamento.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda e esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 17 de agosto de 2006.


SILAS BRASILEIRO

Deputado Federal

MPV 317

00005

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 317,
DE 16 DE AGOSTO DE 2006
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)**

Acrescente-se o seguinte artigo 3º à Medida Provisória nº 317, de 16 de agosto de 2006, renumerando-se os demais:

Art. 3º. O artigo 4º da Lei nº 11.322, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º. Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de Janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, poderão ser repactuados nas seguintes condições (NR):

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário convive ao longo de muitos anos com crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Em 2002, quando da edição da Lei nº 10.437, uma das exigências contidas na referida norma legal para que os produtores aderissem ao novo modelo de alongamento, era a liquidação pelos seus valores integrais, inclusive com os encargos de inadimplemento, das parcelas vencidas até a data da publicação da lei, mais 32,5% da parcela com vencimento previsto para 2001. Verifica-se então, que a medida não permitia a renegociação de dívidas vencidas, desconsiderando a crise no setor e as dificuldades enfrentadas pelo nosso produtor rural.

Passados mais de quatro anos nada tem sido feito por estes produtores, que hoje somam mais de 60 mil em todo país, e que, tendo seus débitos transferidos para União, encontram-se inscritos na Dívida Ativa e sendo executados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com propostas de formas de pagamentos ainda mais danosas para o setor rural, pois prevê parcelas mensais no total de 60 corrigidas pela Taxa SELIC. Se não foi possível honrar as parcelas nas condições de crédito rural, será que a política agrícola e de renda exercida no Brasil possibilitará a estes produtores liquidar seus débitos nessas condições?

Permanecendo este quadro, nos deparamos com uma situação em que a União, através da PGFN, executará o débito até retirar do produtor o seu patrimônio e torná-lo, na contra-mão das ações do Governo Federal, um sem terra, um sem emprego e mais um brasileiro a engrossar a triste estatística do êxodo rural. Não é desta forma que se implementa Políticas Sociais e muito.

menos capacita os produtores a produzirem para alimentarem milhões de brasileiros. A agricultura convive com crises cíclicas e a permanência do produtor na atividade passa pela composição do débito, como o Governo tem feito na área fiscal com o REFIS, PAES e outros parcelamentos para empresas, mas também por políticas públicas que assegure renda para que o agricultor possa liquidar seus débitos.

Esta proposta cria uma isonomia entre operações contratadas em todo o País, sob a mesma disciplina legal, mantendo, porém o benefício em função do valor do débito contratado, conforme previsto na proposta original.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 17 de agosto de 2006.

—
SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

MPV 317

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/08/2006	Proposição Medida Provisória n. 317/2006.
----------------------------------	--

Autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
--	-------------------------

1	<input type="checkbox"/>	2.	<input type="checkbox"/>	3.	<input type="checkbox"/>	4.	<input checked="" type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo
Supressiva		substitutiva		modificativa		aditiva		global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 317/2006:

"Art. ... A Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio ou em espécie, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 8º - Quando a antecipação das despesas de pedágio for feita em espécie, esta circunstância deverá constar, obrigatoriamente, no documento comprobatório de embarque, que, devidamente assinado pelo transportador ou seu preposto, servirá como comprovante da antecipação das despesas de pedágio.

JUSTIFICATIVA

Após a Lei 10.209 de 23 de março de 2001, foi instituído o Vale-Pedágio Obrigatório para utilização nas rodovias brasileiras.

O valor do pedágio, que até então era cobrado destacadamente nos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas – CTRC, foi agregado ao valor do frete.

O embarcador, além de continuar arcando com as despesas de pedágio, passou a ter, também, a obrigação de antecipar ao transportador o valor das despesas de pedágio.

A antecipação do Vale-Pedágio poderia ser feita em espécie ou através do chamado "modelo próprio".

No entanto a Legislação foi alterada e após a Lei 10.501 de 13 de novembro de 2002, a mesma vedou o uso da Moeda Corrente o Real, como forma de antecipação do Vale-Pedágio.

Somente 4 empresas estão atualmente habilitadas a fornecer o Vale-Pedágio Obrigatório.

O não fornecimento dos cupons de Vale-Pedágio expõe o embarcador à multas que poderão variar de R\$ 550,00 a R\$ 10.000,00.

Além dessa multa, o embarcador corre o risco, ainda, de ser condenado a pagar uma indenização equivalente a duas vezes o valor do frete ao transportador.

Várias empresas, vêm sendo sistematicamente autuadas pela ANTT, mesmo àquelas que efetuaram o adiantamento do Vale-Pedágio em espécie.

Os únicos beneficiados, atualmente, pelo vale-pedágio são as concessionárias de rodovias pedagiadas.

DIFICULDADES OPERACIONAIS

Dificuldades para determinação de rotas, número de pedágios, tipo de caminhões, valores, bem como na própria aquisição do Vale-Pedágio, uma vez que as empresas habilitadas estão localizadas, com exceção de uma delas, somente no Rio de Janeiro.

Não importa onde esteja o local de carregamento, o embarcador é sempre obrigado a entregar, antecipadamente, ao transportador os cupons do Vale-Pedágio.

Na prática muitas vezes é impossível entregar os cupons.

Manutenção de estoque de Vale-Pedágio na empresa, aumentando o risco de furto (questão de segurança).

Elevação dos custos de transporte para o embarcador, não pela assunção do pedágio, mas pelo custo de implantação, administração, controle, e utilização dos "modelos próprios", definidos pelas empresas habilitadas.

Transtornos e custos com impugnações de autos de infração e recursos judiciais.

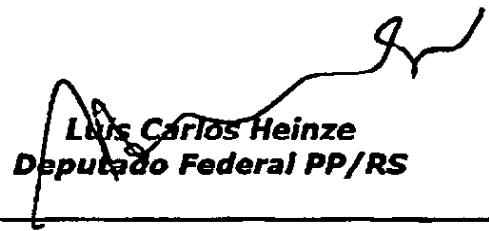
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Com o fornecimento do Vale-Pedágio, o transportador tem o seu direito à liberdade de ir e vir restringida.

Implica na intervenção do Estado nas relações entre particulares.

Nega curso normal à moeda nacional o Real.

Brasília, 21 de agosto de 2006



Luis Carlos Heinze
Deputado Federal PP/RS

MPV 317

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 317/2006			
autor Dcp. Betinho Rosado	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 317/2006, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Art. Os arts. 8º e 28º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 12.

.....
XIII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
.....” (NR)

Art. 28.

.....
VII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A incapacidade de muitas famílias de prover alimentação adequada para seus integrantes, é um dos os graves problemas brasileiro. Perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de indigência. Aproximadamente 34% da população vivem em condições de pobreza. Os números sobre a miséria do povo brasileiro podem variar, de acordo com o critério e metodologia utilizados, mas, em todos os casos, revelam uma realidade extremamente preocupante.

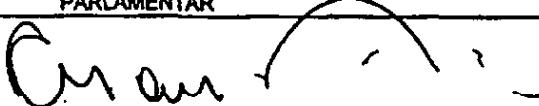
Nesse contexto, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população mais carenciada, são de fundamental importância.

A apresentação da presente emenda, tem por objetivo reduzir a carga tributária que incide sobre sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população de baixa renda, estimulando a produção e a circulação dos referidos produtos, o que pode gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

PARLAMENTAR

Assinatura:



MPV 317

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 317/2006			
sautor Dep. Betinho Rosado		Nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 317/2006, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Fica prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja ~~localizado~~ ^{localizado} na Região Norte ou Nordeste do País.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O desequilíbrio entre as regiões é uma marca do desenvolvimento econômico do País. No decorrer da nossa história, o Sul, o Sudeste e, mais recentemente, o Centro-Oeste brasileiros tornaram-se as regiões mais ricas, em detrimento do Norte e Nordeste do Brasil.

Nesse contexto, o constituinte original tratou de inserir, na atual Carta Magna, dispositivos que prevêem a criação de incentivos regionais, que compreendem, entre outros, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

Entre os vários incentivos em vigor, há a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Embora os motivos econômicos e sociais que ensejaram a criação do sobredito incentivo fiscal não tenham deixado de existir, ele será extinto em 2007, se não for alterado o prazo de vigência do dispositivo legal em questão. O que poderá gerar uma crise sem precedentes em algumas áreas da economia do norte e nordeste do país.

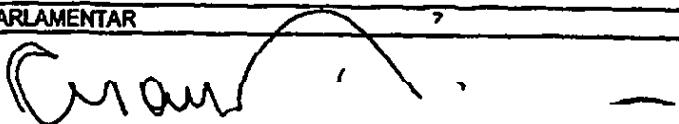
Uma indústria, em especial, sofrerá de imediato as consequências do retorno da cobrança da AFRMM, a indústria de sal do Rio Grande do Norte. Enquanto perdura a mencionada dispensa, o sal marinho, produzido no Rio Grande do Norte, disputa o mercado do centro sul do país em igualdade de condições com o sal importado do Chile. Isto porque o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, por força do 5º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Estados partes do Mercosul e República do Chile, não incide sobre o frete do sal originário daquele país.

Portanto, na hipótese da não renovação da citada dispensa, a indústria salineira do Rio Grande do Norte passará a ter um encargo que o sal chileno não tem, desaparecendo assim o tratamento isonômico, significando uma flagrante perda de competitividade do sal potiguar, atingindo toda a economia do Estado, mais fortemente o setor portuário.

Por isso, apresento a presente emenda, que sugere a prorrogação, por mais dez anos, da isenção de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432/1997.

PARLAMENTAR

Assinatura:



MPV Nº 317

Publicação no DO	17-8-2006
Designação da Comissão	18-8-2006 (SF)
Instalação da Comissão	21-8-2006
Emendas	até 23-8-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	17-8-2006 a 30-8-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	30-8-2006
Prazo na CD	de 31-8-2006 a 13-9-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	13-9-2006
Prazo no SF	14-9-2006 a 27-9-2006 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	27-9-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	28-9-2006 a 30-9-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	1º-10-2006 (46º dia)
Prazo final no Congresso	15-10-2006 (60 dias)
(*)Prazo final prorrogado	14-12-2006

(*)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 53, de 2006 – DO de 6-10-2006.

MPV Nº 317

Votação na Câmara dos Deputados	22-11-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Nota Técnica nº 22/2006

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 317, de 16 de agosto de 2006.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 317, de 16 de agosto de 2006, que *“Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e dá outras providências”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória estabelece inicialmente que os benefícios previstos no art. 13 da Lei nº 11.322/2006, (subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios) concedidas nas operações de financiamento de custeio no âmbito do PRONAF valem inclusive para a safra 2005/2006.

Em seguida a MP altera o art. 15 da Lei nº 11.322/2006, autorizando o refinanciamento de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006 relativas à Securitização (Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995), Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA (Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998), e Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP (Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001).

A Medida Provisória nº 317 garante a desoneração de encargos de inadimplência nas parcelas vencidas no âmbito dos mencionados programas, que poderão ser refinanciadas com taxas de juros em condições de normalidade, de 8,75% ao ano, e serão corrigidas pela taxa SELIC da data do seu vencimento até a data do respectivo pagamento. Mantém os bônus de adimplência e autoriza a equalização de taxas de juros nos financiamentos de parcelas para produtores que apresentem risco de operação maior do que a taxa estipulada de 8,75% ao ano. As operações de crédito terão prazo de até cinco anos, incluindo até dois anos de carência para pagamento da primeira parcela.

AO FE

A Exposição de Motivos Interministerial nº 089/2006 – MF/MAPA, de 9 de agosto de 2006, que acompanha a MP, estima os seguintes custos :

- R\$ 4,2 milhões para conceder bônus de adimplência para a safra 2005/2006 nas operações do PRONAF;
- R\$ 34,5 milhões para enquadramento das operações do PESA e da Securitização, que fazem parte dos ativos do Tesouro Nacional.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Os benefícios concedidos pela MP consistem em extensão de subvenções econômicas às operações contratadas no âmbito do PRONAF na safra 2005/2006 e em desoneração de encargos de inadimplência das parcelas vencidas de dívidas renegociadas no âmbito da Securitização, Pesa e Recoop. Do ponto de vista fiscal, essa medida implica acréscimo de despesas primárias representadas pelos subsídios envolvidos e em renúncia de receitas financeiras a que o Tesouro teria direito pelo atraso no pagamento das parcelas que serão refinanciadas.

Apesar de a EMI ter apresentado parte da estimativa do impacto econômico-fiscal da adoção da MP Nº 317/2006, entendemos que o mais correto teria sido indicar a previsão de custo global da operação, discriminando o total de renúncia de receita e de subsídios a serem concedidos.

Os custos decorrentes dos benefícios criados pela Lei nº 11.322/2006 estão sendo compensados por meio de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do seu art. 17, in verbis:

"Art. 17. O Poder Executivo deverá considerar os custos decorrentes das vantagens concedidas nos termos desta Lei, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

A MP em exame amplia esses benefícios e não altera o art 17 da Lei nº 11.322, de onde se depreende que os custos antes mencionados também serão compensados com base na limitação de empenho e movimentação financeira, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da LRF, que, por sua vez, dispõem:

"Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

Entendemos que a finalidade dos mencionados arts. 8º e 9º da LRF é estabelecer um equilíbrio entre o fluxo de receitas efetivamente arrecadadas e a necessidade de atendimento das despesas já fixadas no orçamento, mas não devem ser utilizados como instrumentos para a compensação de despesas novas, o que pressupõe o contingenciamento de dotações, prática que distorce e prejudica o processo de planejamento.

Da leitura conjunta do art. 14, que trata da redução de receitas e dos arts. 16 e 17 da LRF, que tratam da ampliação de despesas, inclusive as relacionadas a subsídios, depreende-se que, no caso da MP em análise, para cumprir os requisitos de adequação orçamentária e financeira, o ato deveria observar as seguintes disposições:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...."

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custo.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

...."

Contudo, não estão presentes na MP os seguintes elementos: estimativa do impacto orçamentário-financeiro global no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem

adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; e medidas de compensação por meio do aumento de receita.

Esses são os subsídios.

Brasília, 23 de agosto de 2006.



WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 317, DE 2006,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, fui incumbido de dar parecer à Medida Provisória nº 317, de 2006, com a Mensagem nº 707.

Em princípio, gostaria de dizer aos ilustres companheiros que, embora não tenha sido fácil, procurei construir o entendimento, até porque várias emendas foram apresentadas. Para não haver traumas, acho que é importante, ao relatar uma matéria como essa, buscar o entendimento entre todos.

Conversei com vários Deputados, especialmente com aqueles que tinham oferecido emendas, tanto da base do Governo quanto da Oposição, e procurei fazer aquilo que era possível. Se não foi o suficiente, foi o possível para a relatoria. Algumas questões não foram contempladas, porque não é fácil contemplar a todos, mas tivemos uma média de entendimento entre todos os partidos e companheiros.

Dessa forma, está aqui o nosso parecer, do qual entrego cópia à Mesa para que distribua às Sras. e aos Srs. Deputados, se entender necessário.

Atendendo ao que dispõe o art. 162, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Exmo. Sr. Presidente da República, por meio da Mensagem nº 707, de 16 de agosto de 2006, submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 317, de 2006, que altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 — que, entre outros aspectos, trata da negociação das dívidas rurais — e adota 3 providências principais.

O Governo já havia editado medida provisória tratando do tema, mas agora, com a Medida Provisória nº 317, de 2006, contempla o sentimento da Casa como um todo.

O nosso voto é pela admissibilidade, de acordo com art. 162 da Constituição Federal, que estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Sr. Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da Medida Provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendo que esses pressupostos se fazem presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a premência e a necessidade de implementação das providências adotadas pela Medida Provisória nº 317, de 2006, tornam-se exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência.

Cumpre observar que a Medida Provisória nº 317, de 2006, aperfeiçoou dispositivos da Lei nº 11.322, de 2006, que derivou de outra medida provisória, a de nº 285, de 2006.

Essas normas legais buscam amenizar as dificuldades financeiras em que se encontra parcela significativa da agricultura nacional, em razão da conjugação de adventos negativos que se repetiram nas duas últimas safras, entre eles estiagens prolongadas, desvalorização do dólar em relação ao real e declínio dos preços das *commodities* agrícolas.

O Governo foi sensível, e nós construimos esse entendimento.

Com a queda do dólar, naturalmente houve uma defasagem profunda e, com os problemas climáticos, perdeu-se a safra. Não é justo que os produtores rurais sofram com as intempéries climáticas. Como não havia seguro real, a melhor forma de contemplar os produtores rurais brasileiros seria por meio de medida provisória.

Já havia uma medida provisória relativa ao Nordcstc. Esta contempla toda a produção, incluindo as dos Estados da Região Sul. É o que garante o entendimento.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância, constatando-se que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações à edição de medidas provisórias listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da

Medida Provisória nº 317, de 2006. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 fevereiro de 1998.

Da Adequação Financeira e Orçamentária.

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira, que, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, consiste em analisar a *repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.*

A Medida Provisória nº 317, de 2006, altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 2006, para acrescentar alguns benefícios. Por sua vez, os custos decorrentes das vantagens concedidas pela Lei nº 11.322, de 2006, estão sendo compensados na forma estabelecida no seu art. 17, *in verbis*:

"Art. 17. O Poder Executivo deverá considerar os custos decorrentes das vantagens concedidas nos termos desta Lei, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

A Medida Provisória em exame não altera esse artigo, o que implica que os custos adicionais da Medida Provisória nº 317, de 2006, também serão compensados com base

na limitação de empenho e movimentação financeira, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram apresentadas algumas emendas, Sr. Presidente, e nós, na medida do possível, construímos com toda a Casa um entendimento em relação a elas, de acordo com o sentimento daqueles que entendiam contribuir com a medida provisória.

Do Mérito.

A Medida Provisória nº 317, de 2006, aperfeiçoa dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006. Um desses aprimoramentos é a extensão, para a safra agrícola de 2005/2006, da incidência das subvenções econômicas autorizadas pelo art. 13 da Lei nº 10.322, de 2006 (rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários, entre outros benefícios), para as operações a serem contratadas, no âmbito do PRONAF, junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural —SNCR.

Inova a Medida Provisória ao condicionar à situação de adimplência, com respeito às obrigações vencidas em 31 de dezembro de 2004, o refinanciamento com recursos obrigatórios do crédito rural de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, relativas a dívidas vinculadas ao programa de securitização, ao PESA e ao RECOOP. A providência privilegia os produtores rurais que quitarem suas obrigações financeiras.

Outrossim, entendo oportunas e justas as demais medidas adotadas pela Medida

Provisória nº 317, de 2006. Em especial, destaco a possibilidade de os refinanciamentos a serem concedidos cobrirem as despesas referentes ao pagamento das parcelas de 2005 e 2006, efetuado entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006, e as condições estabelecidas para o refinanciamento das mesmas parcelas quando vinculadas a operações adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Certamente, o conjunto das medidas adotadas pela Medida Provisória nº 317, de 2006, contribuirá de forma significativa para a recuperação do equilíbrio financeiro de uma grande parcela dos produtores rurais do País.

Quero dizer aos senhores que não é justo para os produtores rurais, que em razão das intempéries climáticas não conseguem saldar seus compromissos financeiros, sofrerem tanto porque o Governo não tem sensibilidade para entender sua situação e assegurar-lhes melhor condição.

Outro problema é o dólar. O Brasil inteiro cansou de ouvir a mídia informando que a economia agrícola teve grande queda. Apesar disso, quem não conseguiu renegociar as dívidas foi tratado como criminoso. Sou do Nordeste, de Alagoas, e sei muito bem o que é isso. Por exemplo, um cidadão comprou vacas por 1 mil, 1 mil e 500 reais, mas as vacas morreram por causa das intempéries. Ele tomou empréstimo de 10 mil reais e já havia pago 1000 mil reais e ainda continuava devendo. Além disso, ainda corria o risco de perder para o banco o patrimônio construído ao longo da vida.

Não é justa essa situação; os devedores não têm condições de refinanciar a dívida. O Governo informa que tem dinheiro para oferecer financiamento a esses

produtores, mas quem é inadimplente não pode tomar dinheiro emprestado. E como dar condições de trabalho para essas pessoas que estão inadimplentes? Por isso essa Medida Provisória visa dar as produtores rurais condições de buscarem refinanciamento para poderem voltar a trabalhar.

Sr. Presidente, passo a V.Exa. o parecer. Serão distribuídas cópias aos Deputados interessados. No mais, na qualidade de Relator, coloco-me à disposição de todos para que possamos aprovar hoje essa medida provisória.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

PARFCFR FSCRITO ENCAMINHADO À MESA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 317, DE 2006
(MENSAGEM Nº 707)**

Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GIVALDO CARIMBÃO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 707, de 16 de agosto de 2006, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 317, de mesma data.

Ao alterar dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que, entre outros aspectos, trata da renegociação de dívidas rurais, a Medida Provisória nº 317, de 2006, adota três providências principais.

Primeiro, inclui as operações de custeio da safra agrícola 2005/2006 entre os financiamentos do PRONAF, contraídos junto a qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, que poderão ser objeto de subvenções econômicas a serem concedidas a título de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários, entre outras modalidades.

Segundo, estabelece que somente os mutuários adimplentes com suas obrigações vencidas até 31 de dezembro de 2004 poderão beneficiar-se de financiamentos lastreados por recursos controlados do crédito rural, destinados à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006 de dívidas renegociadas ou alongadas sob a égide do programa de securitização, do PESA e do RECOOP.

Terceiro, fixa prazo de até 5 anos, com até dois de carência, para tais refinanciamentos e autoriza a cobertura das despesas relativas a pagamentos das parcelas de 2005 e 2006 efetuados entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006.

Para as parcelas a serem refinanciadas relativas às operações que tenham sido adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 317, de 2006:

- substitui os encargos de inadimplência pela correção do saldo devedor a ser liquidado pela variação da taxa SELIC, a partir do vencimento, metodologia esta mais vantajosa para os mutuários;

- mantém a incidência de bônus anteriormente previstos para a situação de adimplência;

- autoriza a equalização de taxa de juros pelo Tesouro Nacional, nos casos em que o risco apurado se mostrar incompatível com os encargos a serem cobrados dos mutuários; e
- prevê que o saldo devedor não será majorado pela variação do preço mínimo, para as dívidas securitizadas.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, oito emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:

Parlamentar	Emendas oferecidas
Deputado Betinho Rosado	07 e 08
Deputado José Carlos Aleluia	01
Deputado José Carlos Machado	02
Deputado João Leão	03
Deputado Luis Carlos Heinze	06
Deputado Silas Brasileiro	04 e 05

Não tendo sido convocada reunião para instalação da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 317, de 2006, com base no disposto no parágrafo único do art. 2º do Regimento Interno do Senado Federal, cabe aos Plenários das duas Casas deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto ao Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo

Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a preeminência e a necessidade de implementação das providências adotadas pela Medida Provisória nº 317, de 2006, tornaram-se exíguos os prazos para a tramitação de projetos de lei, ainda que em regime de urgência.

Cumpre observar que a Medida Provisória nº 317, de 2006, aperfeiçoa dispositivos da Lei nº 11.322, de 2006, que derivou de outra medida provisória, a de nº 285, de 2006. Essas normas legais buscam amenizar as dificuldades financeiras em que se encontra parcela significativa da agricultura nacional, em razão da conjugação de adventos negativos que se repetiram nas duas últimas safras, entre estes estiagens prolongadas, a desvalorização do dólar em relação ao real e o declínio dos preços das *commodities* agrícolas.

Ante o exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 317, de 2006.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 317, de 2006. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art.5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A Medida Provisória nº 317, de 2006, altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 2006, para acrescentar alguns benefícios. Por sua vez, os custos decorrentes das vantagens concedidas pela Lei nº 11.322/2006 estão sendo compensados na forma estabelecida no seu art. 17, *in verbis*:

"Art. 17. O Poder Executivo deverá considerar os custos decorrentes das vantagens concedidas nos termos desta Lei, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

A MPV em exame não altera esse artigo, o que implica que os custos adicionais da MPV nº 317, de 2006, também serão compensados com base na limitação de empenho e movimentação financeira, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram apresentadas oito emendas à MPV nº 317, de 2006. Verificamos que as emendas de nºs 01 a 05 promovem ajustes no texto para ampliar o leque de benefícios ou de beneficiários previstos, sendo que os eventuais custos adicionais entendemos também devem ser suportados no âmbito da programação financeira e orçamentária do Governo Federal. Com relação às emendas de nºs 06 a 08, constatamos que estas tratam de matéria estranha à Medida Provisória, o que contraria o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 317, de 2006, e das emendas de nºs 01 a 05; e pela rejeição das emendas de nºs 06 a 08.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 317, de 2006, aperfeiçoa dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006. Um desses aprimoramentos é a extensão, para a safra agrícola 2005/2006, da incidência das subvenções econômicas autorizadas pelo art. 13 da Lei nº 10.322, de 2006 (rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários, entre outros benefícios), para as operações a serem contratadas, no âmbito do PRONAF, juntamente às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR.

Inova a MPV ao condicionar à situação de adimplência, com respeito às obrigações vencidas em 31 de dezembro de 2004, o refinanciamento com recursos obrigatórios do crédito rural de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, relativas a dívidas vinculadas ao programa de securitização, ao PESA e ao RECOOP. A providência privilegia os produtores rurais que quitaram suas obrigações financeiras.

Outrossim, entendo oportunas e justas as demais medidas adotadas pela MPV nº 317, de 2006. Em especial, destaco a possibilidade de os refinanciamentos a serem concedidos cobrirem as despesas referentes ao pagamento das parcelas de 2005 e 2006, efetuado entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006, e as condições estabelecidas para o refinanciamento das mesmas parcelas quando vinculadas a operações adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da MPV nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Certamente, o conjunto das medidas adotadas pela MPV nº 317, de 2006, contribuirá de forma significativa para a recuperação do equilíbrio financeiro de uma grande parcela dos produtores rurais do País.

Julgamos conveniente apresentar Projeto de Lei de Conversão a esta medida provisória efetuando os seguintes aprimoramentos:

- a) alteração do § 3º e inclusão de um inciso III no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, de modo a definir com clareza a quem compete assumir o ônus decorrente das disposições do referido artigo;
- b) inserção de um parágrafo único no art. 8º da Lei nº 11.322, de 2006, estabelecendo competências para a definição de condições e critérios a serem observados na aquisição, pelo FNE, de operações renegociadas;
- c) alteração da redação do art. 11 da Lei nº 11.322, de 2006, de forma a garantir que condições financeiras favorecidas se apliquem a cada programa amparado pela Lei nº 10.696, de 2003, quando objeto de repactuação, alongamento ou individualização de operações;
- d) correção da redação do art. 13 da Lei nº 11.322, de 2006, na expressão referente ao Sistema Nacional de Crédito Rural;
- e) inserção de um novo art. 15-B, autorizando a União a aditar as Cédulas de Produto Rural – CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos e permitindo a individualização das referidas cédulas.

Com base no exposto, quanto ao mérito, **voto pela aprovação da Medida Provisória nº 317, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo. São rejeitadas as oito emendas apresentadas perante a Comissão Mista.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Relator

PROJETO DE LEI CONVERSÃO Nº 23, DE 2006.
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 317, DE 16 DE AGOSTO DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 11, 13 e 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir, para a carteira do Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT não equalizados, bem como, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

.....
§ 5º

III - Para efeito do disposto neste parágrafo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT ou de outras

fontes sem equalização, e as operações realizadas com recursos do FNE combinado com recursos do FAT ou com outras fontes, para a carteira do Fundo, bem como, nesses casos, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo;" (NR)

"Art. 11. Ficam autorizados a repactuação, o alongamento e a individualização de operações do crédito rural do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, que tenham sido protocoladas ou apresentadas formalmente aos agentes financeiros até 31 de maio de 2004, garantidas as condições financeiras para cada programa previstas na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Para as operações de que trata este artigo, o Conselho Monetário definirá novos prazos para o cumprimento das condições estabelecidas na Lei nº. 10.696/03." (NR)

"Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários ou outros benefícios, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, a agricultores familiares que contratarem operações de financiamento rural nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo também abrange as operações de financiamento de custeio no âmbito do PRONAF contratadas na safra 2005/2006." (NR)

"Art. 15. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006:

.....

§ 2º Para ter direito à modalidade de financiamento de que trata o *caput*, os beneficiários deverão estar adimplentes com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004.

§ 3º Os recursos do financiamento de que trata o *caput* serão destinados direta e exclusivamente para a liquidação das parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006.

§ 4º As operações de crédito a que se refere o *caput* poderão ter prazo de reembolso de até cinco anos, incluindo até dois anos de carência para pagamento da primeira parcela, devendo o respectivo cronograma ser fixado de acordo com o fluxo de caixa da atividade do mutuário.

§ 5º Admite-se, ainda, o financiamento de que trata este artigo para cobrir despesas relativas ao pagamento das parcelas de 2005 e 2006, das operações mencionadas nos incisos I e II do *caput*, efetuado pelos mutuários entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006." (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.322, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão, por meio de Portaria Interministerial, as condições e os critérios para a aquisição pelo FNE, quando for o caso, das operações renegociadas com base nos artigos 2º e 3º desta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Quando da quitação das parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o *caput*, os valores devidos deverão ser atualizados pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento, observadas as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com o bônus de adimplência, de que tratam a alínea "d" do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002;

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento deve ser aplicada a variação "pro rata die" da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º para os mutuários que quitarem, até 29 de dezembro de 2006, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o *caput*, independentemente da contratação do financiamento a que se refere o art. 15.

§ 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a equalizar as taxas de juros nos financiamentos realizados para quitação das parcelas de operações contempladas no *caput* deste artigo, nos casos em que o risco apurado se mostrar incompatível com a taxa a ser cobrada do tomador, conforme regulamentação a cargo do Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 15-B. Fica a União autorizada a aditar as Cédulas de Produto Rural – CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, sendo permitido a individualização das referidas cédulas efetuadas com aval solidário e a ampliação do prazo em até 4 anos para a sua quitação, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do parágrafo 3º do artigo 19, da Lei 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação desta medida.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-317/2006](#) 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 17/08/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Estende as subvenções econômicas às operações contratadas no âmbito do PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar, na safra de 2005 / 2006 e estabelece a desoneração de encargos de inadimplência das parcelas vencidas de dívidas renegociadas no âmbito da Securitização. Pesa e Recoop.

Indexação: Alteração, lei federal, benefício, concessão, subvenção econômica, bônus, adimplência, garantia, preço, produto agropecuário, financiamento, custeio, (PRONAF), validade, anterioridade, safra, autorização, produtor rural, refinanciamento, crédito rural, liquidação, parcela, prestações vencidas, prestações vencendas, Securitização, Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, Programa Especial de Saneamento de Ativos, desoneração, encargos financeiros, inadimplência, taxas, juros, (SELIC), prazo, mutuário, agricultor familiar, quitação, empréstimo, banco estadual, banco particular.

Despacho:

31/8/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- PLEN (PLEN)

[MSC 707/2006 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) 

Legislação Citada 

Emendas

- [MPV31706 \(MPV31706\)](#)

[EMC 1/2006 MPV31706 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - José Carlos Aleluia 

[EMC 2/2006 MPV31706 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - José Carlos Machado 

[EMC 3/2006 MPV31706 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - João Leão 

[EMC 4/2006 MPV31706 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Silas Brasileiro 

[EMC 5/2006 MPV31706 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Silas Brasileiro 

[EMC 6/2006 MPV31706 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luis Carlos Heinze 

[EMC 7/2006 MPV31706 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Betinho Rosado 

[EMC 8/2006 MPV31706 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Betinho Rosado 

Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV31706 \(MPV31706\)](#)

[PPP 1 MPV31706 \(Parecer Proferido em Plenário\)](#) - Givaldo Carimbão 

Originadas

- PLEN (PLEN)

[PLV 23/2006 \(Projeto de Lei de Conversão\)](#) - Givaldo Carimbão  => [Legislação Citada](#) 

Última Ação:

22/11/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 317-A/06) (PLV 23/06)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
17/8/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
17/8/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 18/08/2006 a 23/08/2006. Comissão Mista: 17/08/2006 a 30/08/2006. Câmara dos Deputados: 31/08/2006 a 13/09/2006. Senado Federal: 14/09/2006 a 27/09/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 28/09/2006 a 30/09/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 01/10/2006. Congresso Nacional: 17/08/2006 a 16/10/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 16/10/2006 a 14/12/2006.
31/8/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 707/2006, do Poder Executivo, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 317, de 16 de agosto de 2006, que "altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências". 
31/8/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
31/8/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 343, de 2006, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 317, de 2006. Informa, ainda, por oportunidade, que à Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou. 
1/9/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação de avulso.
4/9/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 5/9/2006.
15/9/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Givaldo Carimbão (PSB/AL), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 8 emendas apresentadas.
3/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
9/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 18:00)
10/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.

23/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 18:00)
24/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 11:30)
24/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Ordinária - 14:00)
31/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
1/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 10:00)
7/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 315/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 316/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 20:05)
9/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 09:00)
12/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:00)
14/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 09:00)
21/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
21/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Dimas, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita retirada de pauta desta MPV.

21/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
21/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão a requerimento de Deputado.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Givaldo Carimbão (PSB-AL), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 5; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 6 a 8; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 8.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 6 a 8; nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 6 a 8 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 317, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2006.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Givaldo Carimbão (PSB-AL).
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 317-A/06) (PLV 23/06)
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 23/2006, pelo Dep. Givaldo Carimbão, que "altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências." 

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL N° 53, DE 2006**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 317, de 16 de agosto de 2006**, que "Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 16 de outubro de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 5 de outubro de 2006.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI Nº 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários ou outros benefícios, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, a agricultores familiares que contratarem operações de financiamento rural nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Financiamento Rural, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 14. Fica a União autorizada a conceder bônus de adimplência, retroativamente, pelo valor nominal da época da liquidação, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, aos agricultores que quitaram operações de custeio efetuadas nos Grupos A/C, C, D e E do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF para financiamentos de arroz, milho, algodão, soja, mandioca, feijão e leite, com vencimento entre o dia 2 de janeiro de 2006 e 30 de julho de 2006, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 15. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural, até 29 de dezembro de 2006, em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, inclusive os respectivos encargos de inadimplemento:

I - de operações de alongamento ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e alterações posteriores;

II - de financiamentos concedidos sob a égide do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º A formalização das operações de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 29 de dezembro de 2006.

§ 2º A medida de que trata o caput deste artigo aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 16. As instituições financeiras poderão conceder crédito rural na modalidade de comercialização a arrematantes de prêmios lançados pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para aquisição de soja da safra 2005/2006, mediante contrato privado direcionado ao escoamento do produto ou de opção de venda em leilões realizados em bolsa de mercadorias e cereais.

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o artigo 5º, § 6º, da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e a Resolução n. 2.238, de 31 de janeiro de 1996 e revoga a Resolução n. 2.457, de 18 de dezembro de 1997.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 1998, tendo em vista as disposições dos artigos 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 8º e 10 da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, resolveu:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.

§ 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução n. 2.238, de 31 de janeiro de 1996, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II - de valor excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e no artigo 1º, inciso IX, da Resolução n. 2.238/96;

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vencendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20 de junho de 1995.

§ 2º A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Art. 2º Para fins da renegociação de que trata esta Resolução, o saldo devedor deve ser apurado com observância das seguintes condições:

I - os valores não renegociados com base no artigo 5º da Lei n. 9.138/95 e na Resolução n. 2.238/96 sujeitam-se:

a) até a data do vencimento pactuado no instrumento de crédito ou da repactuação de que trata esta Resolução, a que ocorrer primeiro: aos encargos financeiros previstos no instrumento de crédito original para a situação de normalidade;

b) do vencimento pactuado até a data da renegociação: à incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), ficando excluídos os encargos relativos à mora, multa e inadimplemento;

II - os valores renegociados com base no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 9.138/95 e no artigo 1º, inciso IX, da Resolução n. 2.238/96, contemplando, inclusive, o diferencial de índices verificado por ocasião do Plano de Estabilização Econômica editado em março de 1990, sujeitam-se:

a) a partir da data da renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998: à remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

b) sobre o saldo devedor apurado na forma da alínea anterior: à incidência dos encargos, inclusive atualização, definidos no artigo 3º, inciso II, desta Resolução.

*Vide Resolução n° 2.963, de 28 de maio de 2002.

.....

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO N° 2.963, DE 28 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre alterações nas condições aplicáveis às operações renegociadas ao amparo das Resoluções ns. 2.238, de 31 de janeiro de 1996, 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e 2.666, de 11 de novembro de 1999 e revoga as que menciona.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de maio de 2002, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da

referida lei, 4º e 14 da Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 12 da Lei n. 10.437, de 25 de abril de 2002, resolveu:

Art. 5º As operações de crédito rural formalizadas:

I - no período compreendido entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, com encargos financeiros pós-fixados, podem ser beneficiárias da Resolução n. 2.471, de 1998;

II - ao amparo de recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - 2ª e 3ª Fases (Prodeccr II e III) podem ser beneficiárias das disposições estabelecidas nos seguintes artigos desta resolução:

- a) 1º, no caso de dívidas renegociadas ao amparo da Resolução n. 2.238, de 1996;
- b) 2º, no caso de dívidas renegociadas ao amparo da Resolução n. 2.471, de 1998.

Art. 6º Em decorrência do artigo anterior, os incisos V e VI, alínea "d", do § 1º do art. 1º da Resolução n. 2.471, de 1998, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução n. 2.666, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

V - decorrentes de empréstimos de crédito rural que tenham sido formalizados entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1998, não sujeitos a encargos financeiros prefixados e desde que não tenha havido prática de desvio de crédito ou outra ação dolosa;

VI

.....
d) do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - 2ª e 3ª Fases (Prodecer II e III);

.....". (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão resarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira - FUNCAFÉ.

.....

.....

LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o Crédito Rural, e dá outras providências.

.....

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFF).

I - § 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados, observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação:

* *Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999*

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais.

* *Alinea a acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999*

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada:

* *Alinea b acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999*

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade;

* *Alinea c acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999*

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de:

1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinqüenta mil reais;

2) trinta por cento até o valor de cinqüenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinqüenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância;

* *Alinea d acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999*

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-A Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate.

* § 6º-A acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

§ 6º-B As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo.

* § 6º-B acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

§ 6º-C As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6º-A e 6º-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6º-A, ficam autorizadas:

* § 6º-C, caput, acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;

* Inciso I acrescido dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano.

* Inciso II acrescido dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

§ 6º-D Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta Lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações.

* § 6º-D acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

§ 6º-E Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito.

* § 6º-E acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

.....

.....

LEI N°10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano pro rata die";

II - pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea d, do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.

§ 2º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes.

§ 3º Sobre o saldo devedor financeiro, apurado na forma prevista no § 1º deste artigo, incidirá juro de três por cento ao ano, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado.

§ 4º As prestações subseqüentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025.

§ 5º A repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto.

§ 6º O inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o § 5º, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente desde 31 de outubro de 2001.

§ 7º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

- I - vinte pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou
- II - dez pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

Art. 2º Fica autorizada, para as operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a repactuação, assegurando, a partir da data da publicação desta Lei, aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do respectivo vencimento, que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento e dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - zero vírgula setecentos e cinqüenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.696, de 02/07/2003.

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 31 de outubro de 2001.

§ 1º O teto a que se refere o inciso I deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos mutuários com prestações vencidas, desde que os débitos pendentes sejam integralmente regularizados até 29 de junho de 2002.

§ 3º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o *caput* deste artigo.

§ 4º Incluem-se nas condições de renegociação de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as operações contratadas entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, desde que contratadas com encargos pós-fixados.

Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

.....
.....

Publicado no Diário do Senado Federal //2006